Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8153/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/8332/2015
PROTOCOLO	:	1591140
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	GEROLINA DA SILVA ALVES SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	:	CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Água Clara, relativas ao exercício financeiro de 2014, em face do cumprimento do Acórdão AC00 - 3006/2018 (peça 36) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS para cada um dos responsáveis, Sr. Silas José da Silva, Prefeito à época e Sra. Gerolina da Silva Alves, Secretária Municipal de Educação à época.

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. Conforme certificado à peça 54, a multa aplicada ao Sr. Silas José da Silva foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019; enquanto a Sra. Gerolina da Silva Alves aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de peça 57.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 4ª PRC - 10969/2024).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreram por adesão ao REFIS e REFIC, conforme certificado às peças 54 e 57.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.